



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 21/2021 - CAOPSAU

Curitiba, 6 de setembro de 2021.

Ref. administração de dose de reforço de vacinas contra a Covid-19.

Colega

i. Fatores como o surgimento e a expansão da variante Delta (por ora, mais contagiosa que outras), a redução ou desobediência às determinações sanitárias para contenção do vírus, a diminuição temporal da proteção das vacinas contra a Covid 19 e a possível menor eficácia de qualquer produto imunológico para grupos de idade mais avançada (primeiros a serem vacinados), em vista de seu sistema imune mais frágil, motivaram um alerta em vários países no sentido de reforçar o esquema vacinal em prática.

É de conhecimento geral que “a vacinação provoca aumento de células imunologicamente competentes, capazes de produzir anticorpos para a ação imediata, além de células de memória (linfócitos B e T) que sobreviverão

CAOP SAÚDE PÚBLICA
caop.saude@mppr.mp.br

Coronavírus: não deixe de consultar regularmente a [nossa página](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

para ser mobilizadas em caso de novo contato com o mesmo agente. A **dose de reforço** (D3) estimula os linfócitos de memória a se multiplicar para produzir anticorpos com mais eficiência, no combate a infecções futuras. Testes realizados com doses extras das Pfizer, AstraZeneca, Moderna e Sinovac mostraram que elas são capazes de provocar picos nos níveis de anticorpos neutralizantes, quando administradas alguns meses depois da segunda dose. Parece que esses picos são mais elevados quando o reforço é feito com vacina de outra marca.” (A dose de reforço, FSP, 26.8.21, p. C5).

“Todas as vacinas vão ter um decaimento, não é possível biologicamente manter o nível de anticorpos elevado no sangue, mas buscamos a imunidade de memória. E é aí onde pode, eventualmente, falhar nos mais velhos, que já apresentam a chamada imunossenescência [nome dado à diminuição da capacidade de resposta do sistema imune que é causada pela idade]”, de acordo com o prof. Manoel Barral-Netto, pesquisador da Fiocruz-Bahia (FSP, 27.8.21, p. B1).

O apoio a estes recentes posicionamentos da imunologia já levou países como Israel [emprega apenas como D3 o produto Pfizer], Chile, Uruguai e Estados Unidos a organizarem a aplicação de uma dose adicional (D3), conferindo especial destaque para o grupo das pessoas com mais de 60 anos. Nessa mesma linha de ação, no Brasil, São Luís (MA), em 26 de agosto, deu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

início à vacinação (D3) em idosos, e São Paulo principia hoje, 6 de setembro, a aplicação da mencionada terceira dose incluindo **maiores de 60 anos**.

Na estratégia prevista, em princípio, o imunizante da Janssen (dose única) contaria com reforço de D2.

O Ministério da Saúde, neste contexto, concluiu, com base em inúmeras referências científicas (que constam ao pé da respectiva nota técnica), que, “a despeito da elevada cobertura vacinal com 2 doses na população idosa, aqueles acima de 70 anos continuam sendo a faixa etária mais acometida das formas graves da Covid-19, com indícios de ascensão nas taxas de hospitalizações desta população, bem como que, tanto os idosos quanto os indivíduos com alto grau de imunossupressão, apresentaram menor proteção pelo esquema padrão da vacinação aos mais diversos tipos de imunizantes.” Por isso, enfatizou “a necessidade de urgência da adequação do esquema vacinal nesses indivíduos devido ao seu elevado risco de complicações e óbitos pela Covid-19” (cf. [Nota Técnica nº 27/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS](#)). Ou seja, “**a população idosa, em especial acima de 70 anos de idade, é ainda a parcela da população com maiores taxas de incidência e letalidade**, ressaltando a elevada vulnerabilidade dessa população mesmo após a vacinação.”

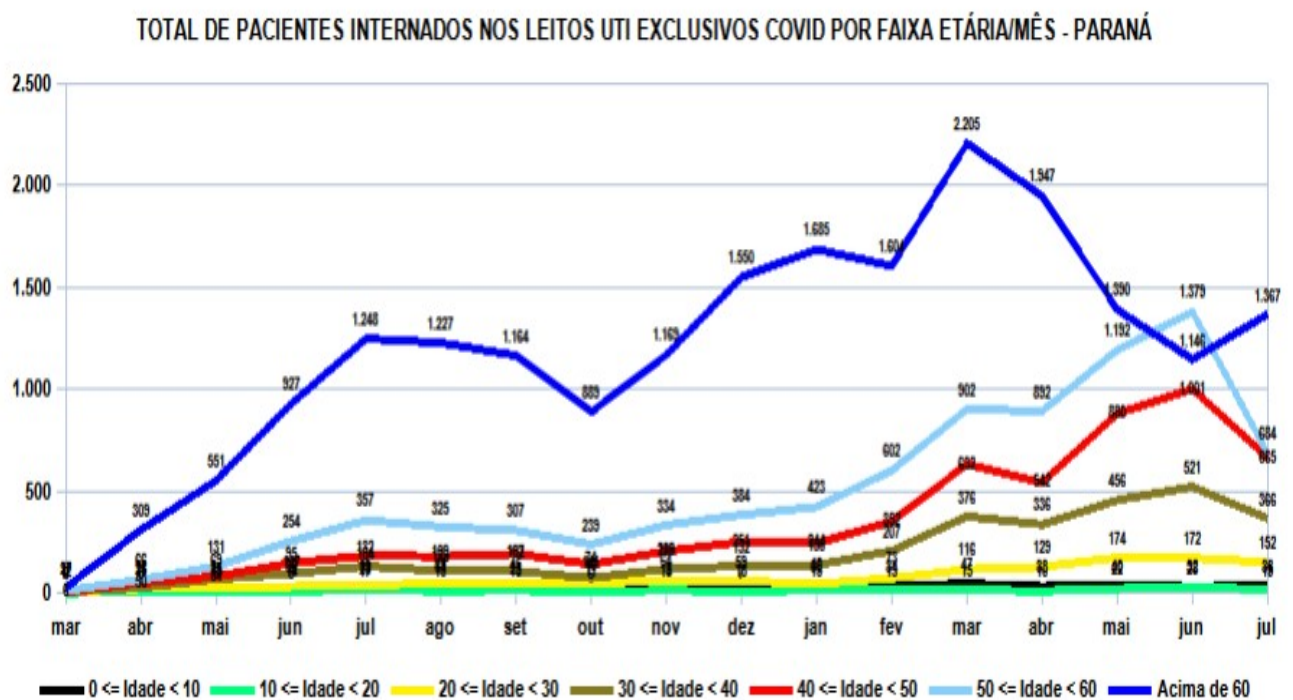
Os dados apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Paraná demonstram que o total de pacientes internados em leitos de UTI, na faixa etária acima de 60 anos de idade, vem aumentando a partir dos meses de junho e julho de 2021, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Monitoramento da Faixa de idade dos pacientes internados suspeitos/confirmados COVID nos leitos de UTI exclusivos COVID – ano 2020/2021 - PARANÁ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Atentando-se, portanto, para a necessidade de reavaliação das estratégias de vacinação em determinados grupos de pessoas com maior vulnerabilidade em relação à incidência da Covid-19, o Ministério da Saúde expediu a NT 27, acima mencionada, que prevê **dose vacinal de reforço para idosos acima de 70 anos e imunossuprimidos**, já a partir do próximo dia 15 de setembro.

O documento do MS sublinha que “a população idosa, em especial acima de 70 anos de idade, é ainda a parcela da população com maiores taxas de incidência e letalidade e com elevada vulnerabilidade, mesmo após a vacinação com duas doses ou dose única. Portanto, aqueles que completaram o ciclo vacinal há 6 meses (independente do imunizante aplicado) deverão receber mais uma dose de vacina contra a Covid-19”. Na mesma instrução sanitária, lê-se, ainda, que “na população geral, dados preliminares de ensaios clínicos com a vacina **CoronaVac**, houve a demonstração da amplificação da resposta imune após a terceira dose, elevando a patamares superiores ao observado quando da aplicação da segunda dose, tanto em adultos de 18 a 59 anos (17) quanto acima de 60 anos (18). Observou-se, ainda, melhor resposta nos esquemas após intervalo aumentado para terceira dose (cerca de 6 meses após a vacinação inicial). Não foram identificados eventos adversos graves atribuíveis à vacinação”. Ainda em relação à vacina **CoronaVac**, um estudo em modelo animal avaliou o emprego da **terceira dose** com reforço homólogo ou heterólogo, tendo sido observada maior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

resposta imune com os esquemas heterólogos (reforço com vacina de vetor viral ou RNA mensageiro).

Com relação à “vacina da **AstraZeneca/Oxford**, um ensaio clínico avaliou a resposta imune após a terceira dose em 90 participantes, tendo sido identificado tanto amplificação da resposta imune humoral quanto celular. Do ponto de vista da segurança, a terceira dose induziu menor frequência de eventos adversos do que a primeira dose da vacina.”

Além dos mais idosos, o ato prevê a administração de dose adicional para indivíduos com “alto grau de imunocomprometimento”, por apresentarem resposta reduzida às diferentes vacinas do calendário e, portanto, necessitando de esquemas de imunização adaptados. O intervalo indicado para estas pessoas é de 28 dias após o término do esquema básico. As condições que as caracterizam com alto grau de imunossupressão são:

- I - Imunodeficiência primária grave.
- II - Quimioterapia para câncer.
- III- Transplantados de órgão sólido ou de células tronco hematopoiéticas (TCTH) em uso de drogas imunossupressoras.
- IV - Pessoas vivendo com HIV/Aids com CD4 <200 céls/mm³.
- V - Uso de corticóides em doses ≥ 20 mg/dia de prednisona, ou equivalente, por ≥ 14 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

VI - Uso de drogas modificadoras da resposta imune.

VII - Pacientes em hemodiálise.

VIII - Pacientes com doenças imunomediadas inflamatórias crônicas (reumatológicas, auto inflamatórias, doenças intestinais inflamatórias)”.

De acordo com a NT 27/2021, o reforço é indicado para quem tomou qualquer vacina usada na Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 e será realizado, preferencialmente, com uma dose da farmacêutica Pfizer/BioNTech. Na falta desta, deverão ser empregadas as vacinas de vetor viral, Janssen ou AstraZeneca.

Destacou-se que, a depender da evolução da epidemia no país, bem como com o surgimento de novas evidências científicas, a administração de doses adicionais para outros grupos poderá ser considerada.

Essa nova NT do Programa Nacional (PNI) foi definida após reunião entre o Ministério da Saúde, representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e integrantes da Câmara Técnica Assessora de Imunização Covid-19 (CETAI)¹, o que pressupõe a concordância de todos os gestores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde
Pública

sanitários nos três níveis federativos quanto à observância de suas regras (federal, estaduais e municipais).

Cabe registrar, em complemento, que, na reunião do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública da **Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (COE-SESA/PR)**, ocorrida em 31 de agosto, foi esclarecido que a pasta estadual seguirá à risca o quanto constante na [Nota Técnica nº 27/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS](#) do Ministério da Saúde (em relação a datas, público-alvo e imunizantes a serem aplicados).

ii. Matéria publicada na Folha de São Paulo, em 27 de agosto deste ano, após ouvir estudiosos e instituições, estampava a que a “efetividade da Coronavac contra morte em maiores de 90 anos cai a 35%”.

A fragilidade de imunização, no âmbito ora descrito, também se estende a outras vacinas, cada uma com seus valores específicos.

Parece estar assente, portanto, a necessidade, urgência e importância de se incluir nos atuais esquemas vacinais contra a Covid 19 o elemento da **terceira dose**, conforme previsto pelos órgãos gestores federal e estadual. O que deve orientar as Secretarias Municipais de Saúde.

De sorte que os municípios que excepcionalmente divergirem das

CAOP SAÚDE PÚBLICA
caop.saude@mppr.mp.br

Coronavírus: não deixe de consultar regularmente a [nossa página](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

diretrizes nacionais pactuadas neste assunto deverão dar a público a devida justificativa, em ato administrativo próprio, conforme **a)** a situação verificada em concreto em seu território, **b)** quais são as cabíveis justificações fáticas e epidemiológicas para tanto, **c)** quais são os critérios singulares de estratificação de risco propostos, **d)** quais são os novos parâmetros de aplicação vacinal (inclusive temporais) e, **e)** quais são as demais evidências científicas idôneas e reconhecidas compatíveis a sustentar sua deliberação. Sem prejuízo de demonstrar que **f)** seu novo regramento não prejudica, nem discrimina grupos ainda não imunizados (parcial ou integralmente) e **g)** que detém reserva de doses suficientes e liberadas para o conjunto de seus propósitos.

Assim agir não constitui ato de livre discricionariedade da Administração Pública municipal, mas de decisão fortemente vinculada a conhecidos preceitos sanitários, de ordem científica (veiculados amplamente pelo CAOP), inclusive, reiterada e recentemente apontados pelo Supremo Tribunal Federal:

“Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

(ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (ADI 6421 MC, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020).

Por fim, é importante que se verifique, em cada Comarca, se possível, a ocorrência (no Plano Municipal de Vacinação) de divergências injustificadas, em relação ao quanto pactuado na estratégia nacional de gestão do SUS, enunciada na NT 27. Se útil, empregando os argumentos deste ofício circular.

Mas não apenas.

Há que vigiarmos, permanentemente, o respeito quanto às demais regras postas nos Planos Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Estadual de Vacinação contra a Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Tais verificações podem ser efetivadas mediante solicitação de relatórios gerais ou específicos, de forma regular, sobre os temas visados às respectivas Secretarias Municipais de Saúde e às correspondentes Regionais de Saúde da SESA.

É imprescindível, porém, lançarmos um olhar, no que respeita à D3, sobre o cenário sanitário interfederativo que agora se coloca.

É que não parece razoável que apenas se circunscreva aos municípios a responsabilidade única e final com relação ao manejo e aplicação das doses de vacina, inclusive a D3, e suas implicações eventualmente adversas, não obstante sejam eles os executores de tais ações (cf. art. 18, I, da L.F. n. 8080/90).

Há sempre que se prefigurar o cenário compreensivo da hipótese em análise.

A União e o Estado têm o dever de evitar lançar os municípios em situações dilemáticas. Por exemplo, com o mesmo quantitativo de imunizantes fornecido (por vezes, frequentemente insuficiente), se tenha de nele enquadrar todos os grupos ainda pendentes de aplicação (entre eles, acrescer credores de D3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

O SUS representa um sistema baseado no princípio da cooperação entre os entes federativos (cf. art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...]XIII - prestar **cooperação** técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; e art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: [...] II - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, da L.F. n. 8080/90).

Na oportunidade, confiando na sua atenção ao presente, ratificamos-lhe a expressão da nossa mais elevada consideração.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA	MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA	DANIEL PEDRO LOURENÇO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAOP SAÚDE PÚBLICA
caop.saude@mppr.mp.br

Coronavírus: não deixe de consultar regularmente a [nossa página](#).